SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005210-90.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marisa Manfredi

Requerido: Banco Cetelem S.a - Banco Bgn Marcantil e Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido cliente da ré em razão de um contrato para utilização de cartões de crédito.

Alegou ainda que não obstante ter cumprido suas obrigações quitando as faturas e cancelando os cartões, a ré ainda lhe cobrou valores referentes a um dos cartões.

Pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito cobrado e o recebimento de indenização pelo danos morais que suportou.

No mérito, a consistente prova documental amealhada pela autora respalda sua explicação.

Vê-se a fls. 10/23 que ela cumpriu as obrigações

a seu cargo relativamente aos cartão de crédito em apreço, quitando as faturas respectivas, bem como cancelando todos os cartões.

A ré em contestação a admitiu a ocorrência de cobranças indevidas, tendo em vista lapso temporal para repasse de valores, ressalvando que administrativamente já cessou as cobranças estando o contrato quitado e o cartão cancelado. (fl. 51).

Ressalvou porém que não houve a negativação do nome da autora, o que foi por ela confirmado como vê no relato de fl. 105.

Bem por isso, e visando a sanar tal falha, e encerrar definitivamente o vínculo entre as partes, é que prospera a postulação exordial no sentido da declaração da inexigibilidade do débito cobrando o e cancelamento definitivo do cartão de crédito objeto das cobranças.

Ressalvo que não merece análise os pedidos quanto aos outros dois cartões de crédito apontados pela autora tendo em vista que quanto aos mesmo não houve qualquer intercorrência, e em isso ocorrendo deverá se objeto de análise em ação autônoma.

Quanto aos danos morais, reputo que tais fatos na forma como se deram, por si só não são suficiente para configurar dano indenização a autora.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no

reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir-lhe cobrança indevida, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão definitiva do cartão de crédito tratado nos autos e tonar inexigível qualquer débito a ele vinculado, tornando definitiva a decisão de fls. 42/43, mas dou por cumprida a obrigação em decorrência das manifestações da ré de fl. 51.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Publique-se e intimem-se

São Carlos, 11 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA